



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 991/2006

Dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular, fica regulamentada pela presente Lei e obedecerá as normas estatuídas por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão divulgar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução.

§ 1º - Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguida da descrição da atividade didática para qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º - Será facultado aos pais ou responsáveis do educando, optar entre o fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem.

I – no caso da entrega parcelada, esta deverá ser feita no mínimo com 08 (oito) dias de antecedência do início da unidade.

§ 3º - Fica vedada, sob qualquer pretexto:

I – a indicação, pelo estabelecimento de ensino, de marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo educando;

II – exigir do educando, material de consumo de expediente, de uso genérico e abrangente, tais como:

- a) Papel officio;
- b) Papel higiênico;
- c) Fita adesiva;
- d) Estêncil;
- e) Tinta para mimeógrafo;
- f) Verniz corretor;
- g) Álcool;
- h) Algodão;
- i) Artigos de limpeza e higiene (desde que não do uso individual do aluno).

III – O inciso II não exclui do caput deste artigo outros materiais considerados como genéricos e abrangentes.

Art. 4º - A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado.

Parágrafo Único – Todo material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

Art. 5º - Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar, além do estipulado nos quantitativos.

Art. 6º - Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação e/ou a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 7º - O descumprimento do estabelecido na presente lei caracterizar-se-á como infração ao direito do consumidor, sendo tais infrações passíveis das seguintes punições:

Parágrafo Único – Advertência e as demais dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - Os casos omissos na presente lei serão dirimidos de acordo com o CDC – Código de Defesa do Consumidor e na legislação pertinente, sendo legítimas para a abertura do procedimento administrativo ou judicial, as entidades de defesa do consumidor.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Bayeux, 25 de março de 2006.


JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA
Prefeito Constitucional de Bayeux